

PGR autoriza projeto "Fluxo dos Feitos Criminais"

O projeto permitirá a visualização rápida do fluxo da atividade-fim no âmbito do MPF

Como forma de divulgar a atuação criminal e os resultados alcançados pelo Ministério Pùblico Federal (MPF), o procurador-geral da Repùblica, Rodrigo Janot, assinou a Portaria PGR/MPF nº 510 para que seja realizado o projeto "Fluxo de Feitos Criminais". A portaria, publicada no Diário do Ministério Pùblico Federal Eletrônico (DMPF-e) desta sexta-feira, 27 de junho, designa, ainda, membros e servidores do MPF para comporem a equipe do projeto e estabelece o prazo de até 30 dias para que o Plano do Projeto seja apresentado. O projeto Fluxo de Feitos Criminais, gerenciado pelo procurador da Repùblica Roberto Antonio Dassie Diana, envolve a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, a Procuradoria Regional da Repùblica da 4ª Região (PRR4), a Secretaria de Tecnologia da Informação e Documentação, a Secretaria Jurídica e de Documentação, além de órgãos do Poder Judiciário. A finalidade do projeto é permitir a rápida visualização do fluxo de feitos da atividade-fim no âmbito do MPF. O projeto está sendo desenvolvido sob a coordenação do Grupo de Trabalho *Business Intelligence*, que já apresentou outras ferramentas de gerenciamento de dados, tais como Jurisprudência da 2ª CCR e Escravidão Contemporânea.

2ª CCR orienta sobre informações obtidas por medidas cautelares de juízo incompetente

*Orientação recomenda ponderação na formação da *opinio delicti**

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF aprovou, por unanimidade, na última segunda-feira, 9 de junho, a Orientação nº 17 que trata da ponderação na formação da *opinio delicti* sobre a utilização dos elementos informativos obtidos em decorrência de medidas cautelares deferidas por juízo incompetente, sem a anuência do titular da ação penal com a atribuição para o caso. Os termos da orientação levam em consideração que o Ministério Pùblico é o titular exclusivo da ação penal pública (CF, artigo 129, I) e que somente ele tem legitimidade para ir a juízo requerer qualquer medida cautelar que viabilize a ação principal. A recomendação pretende contribuir para a eficiência da prestação jurisdicional. A Orientação nº 17 é dirigida aos membros do MPF que oficiam na área criminal, respeitada sua independência funcional. Os coordenadores criminais poderão dar conhecimento desta orientação aos procuradores que oficiam na área criminal em sua unidade. Veja [aqui](#) a íntegra da Orientação nº 17.

MPF orienta membros sobre composição e reparação de dano em crimes ambientais

A Orientação acolhe as conclusões tomadas no âmbito do 19º Encontro Nacional da 4ª Câmara

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF aprovou, durante a 83ª sessão de coordenação, realizada na última segunda-feira, 9 de junho, a Orientação nº 19. A recomendação orienta os membros do MPF que oficiam na área criminal, respeitada a independência funcional, a observarem se a composição do dano engloba a paralisação da atividade danosa e sua reparação, *in natura* e mediante indenização; se a composição

do dano é requisito da transação penal; e se há inaplicabilidade do Princípio da Insignificância. A Orientação recomenda ainda que, no caso de impossibilidade de reparação, prevista o art.89, parágrafo 1º, I, da Lei n. 9.099/95, o procurador da República deve requerer a aplicação do parágrafo 2º do mesmo artigo, mediante imposição de medidas de cunho ambiental, como forma de composição do dano, sendo inadequada a imposição da obrigação de fornecer cesta básica a entidades de caridade. A aprovação unânime da Orientação se deu ao considerar, entre outros pontos, o que consta dos autos do procedimento administrativo encaminhado pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF à 2ª CCR solicitando manifestação sobre as deliberações aprovadas em seu 19º Encontro Nacional da 4ª CCR, realizado em 2012. Veja [aqui](#) a íntegra da Orientação nº 19.

2ª CCR orienta membros sobre eficiência nos casos de crimes de internet

Orientação nº 18 recomenda privilégio à economicidade e eficiência a partir do Projeto Tentáculos

Aprovada por unanimidade, a Orientação nº 18, de 9 de junho, recomenda aos membros da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a observarem a regra da conexão probatória. A regra definida pela prevenção contida no art. 71 do Código Penal, trata da concentração e apuração no juízo em que está deflagrada a investigação. A Orientação considera um dos objetivos do Projeto Tentáculos para a racionalização da persecução penal em casos de crimes praticados por meio da internet, como também, a concentração da apuração na sede da quadrilha já que, em princípio, isso permite a obtenção mais eficiente da prova. Outra consideração da 2ª Câmara diz respeito ao fato de que os crimes praticados pelos

líderes das organizações criminosas, em regra, são continuados e a quadrilha é crime permanente. Os coordenadores criminais devem dar conhecimento desta orientação aos procuradores que oficiam na área em suas unidades. Veja [aqui](#) a íntegra da Orientação nº 18.

Sessão de Revisão

2ª CCR arquiva inquérito policial sobre possível estelionato ocorrido há 10 anos

Por unanimidade, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF votou pela insistência no arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível crime de estelionato ocorrido em 2004. De acordo com os membros da 2ª CCR, neste caso, a materialidade não deve ser contestada, porém, “não há indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, uma vez que passados aproximadamente dez anos da ocorrência do fato”. Conforme os autos, o inquérito policial foi instaurado após o recebimento indevido 10 parcelas de benefício previdenciário de aposentadoria, após o óbito da titular, ocorrido em janeiro de 2004. A procuradora da República oficiante requereu o arquivamento do feito, com esteio na extinção da punibilidade do réu pela prescrição da pretensão punitiva virtual, por não mais existir interesse de agir por parte do Estado. Porém, o magistrado federal indeferiu o arquivamento, ao argumento de que a prescrição virtual é rejeitada pelo ordenamento jurídico vigente. Firmado o dissenso, os autos foram encaminhados à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal. O relator do caso no colegiado, Carlos Alberto Vilhena, afirmou que de fato a 2ª CCR tem se pronunciado pela não aceitação da

prescrição da pretensão punitiva pela pena ideal. Ressaltou, inclusive, o entendimento consolidado no Enunciado 28 que diz ser “inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência”. Por outro lado, no caso em apreço, não há indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, uma vez que passados aproximadamente dez anos da ocorrência do fato.■

Voto nº 4236/2014 na íntegra

MPF dará continuidade a PIC que apura descumprimento de ordem judicial por depositário em reclamação trabalhista

Por unanimidade, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF designou outro membro para dar continuidade ao procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do crime de desobediência supostamente cometido por depositário, em razão do descumprimento de ordem judicial que determinou a entrega dos bens arrematados, de sua propriedade. Para o colegiado, é necessário que haja um aprofundamento das investigações para que seja esclarecida a versão do investigado, bem como em que condições e intenções seus atos foram praticados. “Somente após uma análise substancial há a possibilidade de se verificar a existência ou não do dolo”. De acordo com os autos, a procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ao argumento de que “o depositário/executado apresentou justificativa perante o juízo trabalhista, não se vislumbrando a presença do dolo do crime de desobediência em sua conduta”, além do que “os ilícitos praticados possuem remédio na esfera processual civil (prisão do depositário infiel) e executório trabalhista (substituição do bem

penhorado, pagamento), não havendo tipicidade a ensejar a incidência do direito penal a tais fatos”. O juiz federal discordou do entendimento. Para ele, o arquivamento do caso pode trazer indevidamente a mensagem de que o devedor/depositário pode enganar livremente a Justiça, valendo-se da impossibilidade da prisão civil do depositário infiel”. O relator do caso na 2ª CCR, Carlos Alberto Vilhena ressaltou que o descumprimento de ordem emanada por autoridade judiciária pode configurar o crime de desobediência. Acrescentou, ainda que para a configuração do crime de desobediência é essencial que a ordem proferida seja legal, emitida por autoridade competente e que seu destinatário tenha o dever jurídico de acatá-la, requisitos estes, em princípio, aplicáveis ao caso em análise. Vilhena afirmou que a versão dada pelo executado não possui um lastro probatório concreto apto a justificar o desaparecimento dos bens e o consequente descumprimento da ordem judicial, resumindo-se apenas em meras conjecturas.■

Voto nº 4247/2014 na íntegra

MPF dará continuidade à análise de IPL contra a PETROBRÁS

A empresa foi autuada pelo IBAMA por ter despejado, na Bacia de Campos, água com concentração de óleos e graxas acima do permitido. Outro membro do Ministério Público Federal (MPF) dará sequência ao inquérito policial instaurado para apurar a prática de crime ambiental pela Petrobras. A decisão é da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. O inquérito policial foi instaurado a partir de auto de infração, do IBAMA, para apurar a prática de crime ambiental, consistente no descarte, no mar, de água produzida por plataforma da Petrobras, com concentração de óleos e graxas em desacordo com a especificação do artigo 5º da Resolução CONAMA 393. O procurador da República oficiante, considerando que a conduta descrita nos autos

se amolda ao delito tipificado no artigo 60 da Lei 9.605/98, requereu o arquivamento devido à prescrição da pretensão punitiva estatal. Porém, o magistrado entendeu que os fatos se enquadram no artigo 54 da Lei 9.605/98. Trazidos os autos para análise da 2^a CCR, o relator do caso, Carlos Alberto Vilhena afirmou que a conduta amolda-se, em tese, ao crime ambiental tipificado no artigo 54, §2º, inciso V, da Lei 9.605/98. "Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora". Considerando que o fato penal data de janeiro de 2011, e que a pena máxima cominada ao crime previsto no artigo 54, § 2º, inciso V, da Lei 9.605/98 é de cinco anos de reclusão, o que atrai prazo prescricional de 12 anos (CP, artigo 109, inciso III), Vilhena afirmou que não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal. Razão pela qual os autos devem ser remetidos à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro para que outro membro dê continuidade à persecução criminal.■

Voto nº 4371na íntegra

MPF investigará suposta omissão de autoridades em crime contra patrimônio da União

Suposto crime de dano qualificado contra o patrimônio da União (CP, artigo 163, parágrafo único, inciso III), ocorrido durante a passeata em julho de 2013, será analisado por outro membro do Ministério Público Federal. A decisão é da 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. O dano teria ocorrido quando um manifestante atirou pedras no vidro frontal do prédio de Seção Judiciária no centro do Rio de Janeiro, que foi quebrado, apesar da existência de tapumes no local. O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito alegando

ausência de indícios de autoria. Segundo ele "os agentes de segurança não conseguiram identificar os autores, pois as mesmas apenas captam imagens internas do prédio". Porém, o magistrado federal discordou desse entendimento. Para o relator do caso na 2^a CCR, a despeito da impossibilidade de se identificar o autor do dano em questão – vidro quebrado – no caso em exame, "há que se investigar suposta omissão por parte das autoridades responsáveis pela segurança pública na data do fato, vez que, ao que parece, havia sido solicitada proteção especial para o órgão, já se prevendo a ocorrência de possível dano". Com essas considerações, acompanhado, por unanimidade, o relator votou pela designação de outro membro do MPF para prosseguir nas investigações, especificamente no tocante à possível omissão de autoridades, e outras diligências que o procurador da República indicado entender pertinentes.■

Voto nº 4111/2014 na íntegra

MPF analisará construção de imóvel em local que impediu a regeneração natural da vegetação

Caberá a outro membro do Ministério Público Federal a análise de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime ambiental em razão da construção de imóvel em solo não edificável (art. 64, Lei 9.605/98) e do impedimento da regeneração natural da vegetação (art. 48, Lei 9.605/98). A decisão unânime é da 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Segundo o colegiado, mesmo com a conduta analisada em outro processo, verificou-se que o investigado não cumpriu integralmente a transação penal proposta. Conforme é dito nos autos, o procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por considerar que a conduta do infrator já foi analisada em outro processo, em que foi aceita a proposta de transação penal pelo investigado,

culminando no arquivamento daqueles autos. Porém, o magistrado discordou do arquivamento por entender que o não cumprimento integral das penalidades impostas pela transação penal naquele processo não autoriza a extinção da punibilidade do autor dos fatos, havendo a possibilidade de oferecimento de denúncia contra o investigado. Ao analisar a controvérsia na 2ª CCR, o relator do caso, Oswaldo Silva, frisou que o investigado não cumpriu integralmente a transação penal proposta naquele processo. "O não cumprimento das condições impostas na transação penal possibilita a continuidade da persecução penal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal", afirmou o relator. Assim, em sua decisão, que foi acompanhada pelos demais colegas da 2ª CCR, Oswaldo declarou que em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao tipo previsto no artigo 64 da Lei 9.605/98 impõe-se o prosseguimento da persecução penal apenas em relação ao crime previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98, pois, em sendo crime permanente, sua consumação se protraí no tempo enquanto houver impedimento da regeneração natural da vegetação, ou seja, enquanto o imóvel não for demolido.■

Voto nº 4294/2014 na íntegra

Prática de pesca em local proibido será investigada por outro membro do MPF

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, não homologou o arquivamento do procedimento instaurado que noticia a prática de pesca em local proibido, em interior de Estação Ecológica protegida pela União. O colegiado determinou que outro membro do MPF dê continuidade à persecução penal em Santa Catarina. Inicialmente o procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, consubstanciado no princípio da insignificância, em especial, pelo fato dos noticiados já terem sido punidos administrativamente com multa. Porém,

conforme entendimento da 2ª CCR, em hipóteses excepcionalíssimas, já foi admitida a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do estado, em crimes ambientais em que o investigado é pessoa pobre, não alfabetizada, tendo como exclusivos meios de subsistência a atividade agrícola, a pesca e a caça, para o sustento de sua família. Contudo, como afirmou a relatora do caso, Luiza Cristina Frischeisen, não foi comprovada a existência de qualquer excludente de tipicidade, da ilicitude e da culpabilidade nos autos, sendo prematuro o arquivamento no presente estágio.■

Voto nº 4434/2014 na íntegra

MPF homologa arquivamento de procedimento contra criação do Partido Militar Brasileiro

Por não ter sido constatada a existência de indícios de irregularidades na criação do Partido Militar Brasileiro (PMB), a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF homologou o arquivamento do procedimento administrativo que monitorou a sua criação. A decisão foi unânime. De acordo com expediente instaurado por solicitação do vice-procuradora-geral eleitoral para monitorar, entre outros assuntos, o sorteio de prêmios para obtenção de assinaturas em fichas de apoioamento, ficou constatada a ausência de denúncias nos sistemas de informática da PRE contra o Partido Militar Brasileiro. Conforme os autos, o gabinete de assessoramento eleitoral do MP/RS comunicou a todos os promotores eleitorais da denúncia e da necessidade de monitoramento do referido partido. Porém, verificou a inexistência de indícios de irregularidades. A 2ª CCR, atenta ao que consta dos autos, homologou o arquivamento do caso pela não constatação de elementos de informação necessários à deflagração de persecução penal.■

Voto nº 4463/2014 na íntegra

A transação penal só é cabível quando o somatório das penas não ultrapassar o limite legal

Considerado que o somatório das penas cominadas aos crimes imputados ao investigado resulta em pena superior a dois anos não cabe o oferecimento de transação penal. Esse foi entendimento, unânime, adotado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF nos autos do inquérito policial baseado na denúncia pelos crimes previstos nos artigos 329, caput e 331 do Código Penal e artigos 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro, em concurso material. Nos autos do processo, a procuradora da República oficiante deixou de oferecer a transação penal ao investigado, uma vez que o somatório das penas máximas cominadas in abstrato ultrapassa o limite de dois anos. O Magistrado discordou da manifestação ministerial por entender cabível o oferecimento da transação penal em razão de três dos crimes imputados ter penas inferiores a dois anos. Com efeito, ponderou o relator do caso na 2ª CCR, Oswaldo Silva, o art. 61 da Lei 9.099/95 considera infração penal de menor potencial ofensivo o crime cuja pena máxima não seja superior a dois anos. No entanto, em caso de concurso material de crimes, a transação penal somente têm cabimento quanto o somatório das penas em abstrato das infrações penais não ultrapassar o limite legal de dois anos. Razão pela qual o colegiado decidiu pela insistência no não oferecimento da transação penal.■

Voto nº 4233/2014 na íntegra

Indivíduo que tira proveito de mercadoria estrangeira introduzida no país também comete contrabando

“O indivíduo que tira proveito da mercadoria introduzida ocultamente no país ou importada fraudulentamente também comete o delito de

contrabando, firmando-se, assim, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente procedimento.” A decisão é da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF nos autos de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de contrabando (art. 334, § 1º, C, do CP), em razão da apreensão de 5 máquinas eletrônicas programadas (caça-níqueis) utilizadas em jogos de azar, em estabelecimento comercial. O colegiado decidiu pela designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito, considerando que os autos não apresentam prova de autoria, uma vez que a responsável pelo estabelecimento onde foram encontradas as máquinas alegou que este fora adquirido já com os equipamentos em seu interior. Além do mais, a prova do dolo da investigada demandaria reiteração da conduta delitiva, elevado número de máquinas e o uso, no estabelecimento, de nome aludindo a jogos ilegais. A Juíza Federal, por sua vez, discordou do arquivamento por entender que a mera alegação da responsável pelo estabelecimento de que desconhecia o proprietário do material apreendido e de que este já se encontrava no local à época da aquisição da loja não é suficiente para o arquivamento do feito. Ademais, eventual ignorância acerca da procedência estrangeira da mercadoria não pode ser presumida. Para a relatora do caso na 2ª CCR, Luiza Cristina Frischeisen, os elementos do caso evidenciam indícios de autoria e materialidade delitiva quanto à proprietária do estabelecimento comercial. Por unanimidade, o colegiado entendeu ser necessário o prosseguimento da persecução penal.■

Voto nº 4388/2014 na íntegra

MPF analisará possível crime contra o Sistema Financeiro Nacional em decretação de falencia de empresa

Prosseguirá na Justiça Federal a competência pra decidir sobre supostas irregularidades na decretação de falência de empresa. A análise do possível crime contra o Sistema Financeiro Nacional atrai a atribuição do Ministério Público Federal, razão pela qual a 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do MPF designou outro membro do Parquet para dar continuidade à persecução penal. Trata-se de notícia de fato informando sobre supostas irregularidades na decretação de falência de empresa. Acionistas minoritários teriam sido lesados quando da decretação de falência de empresa, tendo em vista que a conduta adotada por instituição financeira (detentora de 84,95% dos créditos) não aceitou o plano de recuperação judicial apresentado pela referida empresa. Tal conduta culminou inúmeros prejuízos às empresas recuperandas e acionistas minoritários. O procurador regional da República oficiante requereu o declínio de atribuições ao Ministério Pùblico Estadual por compreender que, neste caso, as condutas não se amoldam às figuras típicas insculpidas na Lei nº 7.492/86. O procurador afirmou ainda, que a infração penal não traria prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firmando atribuição do MPF. Os autos foram remetidos a esta 2^a CCR, com fundamento no em face do contido no artigo 28 do CPP c/c art. 62 da LC 75/93. Na análise do caso, a relatora, Luiza Cristina Frischeisen afirmou que o crime de gestão temerária tem por escopo a proteção de Instituições Financeiras e do próprio Sistema Financeiro Nacional, cuja higidez e credibilidade revestem-se de relevância, propiciando a captação e transferência de recursos, com vistas à estruturação equilibrada da sociedade e

desenvolvimento do País, nos moldes delineados na Constituição Federal. "No que concerne ao suposto delito contra o sistema financeiro nacional praticado pela instituição bancária em detrimento da empresa faz-se necessário apurar a ocorrência da ilicitude apontada, para avaliar a existência de prática ilícita contra o Sistema Financeiro Nacional, a depender da extensão das eventuais lesões", disse a relatora, frisando que pela repercussão do caso e a extensão dos danos causados resta claro o interesse federal.■

Voto nº 4412/2014 na íntegra

2^a CCR reitera entendimento de aplicação do princípio da insignificância apenas ao crime de descaminho

A 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Pùblico Federal não homologou o arquivamento do procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual ocorrência de crime de apropriação indébita previdenciária, sonegação fiscal e previdenciária. Conforme entendimento da relatora do caso, Luiza Cristina Frischeisen, não é justificável o reconhecimento da insignificância ao caso, visto que o crime em questão é outro, necessitando de tratamento diverso daquele dado ao crime de descaminho, preceito onde cabe a aplicação do princípio. Conforme é dito nos autos, o procurador da República promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância, usando como referência o valor de R\$ 10 mil para arquivamento de execuções fiscais de débitos inscritos em dívida ativa, a que se refere refere o art. 20, "caput", da Lei 10.522/2002. Ocorre, todavia, que o crime em questão não é de descaminho, única conduta que estaria sendo admitida a adoção do princípio da insignificância em relação a tributos inferiores a R\$ 10 mil.■

Voto nº 4467/2014 na íntegra

MPF vai analisar pesca em local proibido pelo IBAMA

Além de ter sido noticiado por pescar em local proibido, homem foi encontrado com 334 kg de pescado, quantitativo que excede bastante o limite permitido aos pescadores amadores, que é de 10 kg mais um exemplar conforme a mesma Portaria nº 4 de 19/03/2009, do Ibama. Por unanimidade, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF designou outro membro do MPF para prosseguir na análise de notícia de fato instaurada para apurar conduta de pescar em local não permitido. De acordo com os autos, o procurador oficiante promoveu o arquivamento aduzindo que a infração cometida pelo pescador é meramente uma infração administrativa. Porém, conforme entendimento da relatora do caso na 2ª CCR, Luiza Cristina Frischeisen, é improcedente o arquivamento dos autos. "Não possuindo autorização do Ministério da Pesca e agricultura como pescador profissional incorre o noticiado na conduta de pesca ilegal, prevista no art. 34, II, da Lei de Crimes Ambientais".■

Voto nº 4427/2014 na íntegra

2ª CCR arquiva IPL sobre funcionamento de estação de rádio clandestina

"Quando o equipamento for considerado de baixa potência (igual ou inferior a 25 Watts - art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.612/98) e desprovido de capacidade para causar interferência relevante nos demais meios de comunicação, deve-se aplicar o princípio da insignificância". A decisão, unânime, é da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Segundo as informações do inquérito policial instaurado para apurar o possível crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, a potência da estação é de 5,8 watts. A procuradora da República promoveu o arquivamento por entender aplicável o princípio da insignificância. O Juiz

Federal, por sua vez, indeferiu o arquivamento sob o fundamento de que os fatos se amoldam ao tipo penal do art. 183 da Lei nº 9.472/97, não havendo qualquer elemento probatório que ateste a autorização governamental para funcionamento da rádio. Trazidos os autos para a 2ª CCR, a relatora do caso, Luiza Frischeisen afirmou que "não se caracteriza o dano quando o aparelho dado como instalado é de baixa potência e alcance, sem demonstração in concreto de interferência nas telecomunicações". Com relação à possível interferência, a relatora afirmou que o próprio texto legal regulador estabelece uma graduação, considerando-se prejudicial somente a interferência que obstrua, degrade seriamente ou interrompa repetidamente a telecomunicação (art. 159, parágrafo único, da Lei nº 9.472/97).■

Voto nº 4334/2014 na íntegra

2ª Câmara vota por prosseguir na apuração de crime ambiental praticado pela Friboi

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF votou pela designação de outro membro do MPF para atuar no prosseguimento da persecução penal de inquérito que trata de crime ambiental capitulado no art.54, inciso V, da Lei 9605/98. O inquérito foi instaurado tendo em vista que a fiscalização realizada pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente no Município de Barra do Garça (MT), no empreendimento industrial JBS S/A FRIBOI, constatou irregularidades no lançamento de efluentes no Rio Araguaia provocando degradação ao meio ambiente. O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com fundamento na teoria da dupla imputação, em que se exige a responsabilização simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício. Já o magistrado discordou por entender que a dupla imputação acabou por reduzir o alcance do art.

225, parágrafo 3º da constituição ao prejudicar a proteção integral ao meio ambiente. O Juiz Federal destacou ainda que o STF também tem se posicionado contrário a tese da dupla imputação. Ao revisar o inquérito, a 2ª Câmara reconheceu o posicionamento do STF e os demais fatos descritos nos autos acolhendo, por unanimidade, o voto do relator Oswaldo José Barbosa Silva que designou outro membro do MPF para prosseguir com a persecução penal.■

Voto nº 4479/2014 na íntegra

2ª CCR revisa declínio de atribuição em inquérito sobre crime de furto na FUNASA

Em revisão ao inquérito policial que trata da apuração de furto no laboratório móvel da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF votou pela não homologação do declínio de atribuição e designação de outro membro do MPF para prosseguir com a persecução penal. O objeto furtado foi uma TV de propriedade de uma empresa licitada, mas cujo responsabilidade era da Fundação. O procurador da República, por entender que o bem furtado não gerou prejuízo à União, declinou da atribuição. A 2ª Câmara, no entanto, considerou improcedente o declínio já que a subtração de bem que está sob responsabilidade de um serviço público federal pode afetar de forma direta a autarquia federal, uma vez que o particular poderá acionar a administração pública para cobrir eventual prejuízo.■

Voto nº 4420/2014 na íntegra

2ª CCR vota por prosseguimento de inquérito que apura desacato a perito do INSS

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF revisou inquérito policial instaurado para apurar

possível desacato a médico perito do INSS. O delito teria ocorrido em razão do indeferimento de benefício previdenciário pleiteado pela esposa do ofensor. A 2ª CCR, considerando o disposto nos autos votou, por maioria, pela designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal. A procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que o xingamento empregado na discussão limitou-se ao contexto da perícia que estava sendo realizada, não deixando claro o objetivo de ofensa ao perito. O Juiz federal, no entanto, discordou do arquivamento por considerar que a ofensa visou atingir a honra subjetiva do médico do INSS no exercício de sua função, configurando portanto o crime de desacato. A 2ª Câmara por sua vez, ao revisar o inquérito e analisar a conduta investigada, observou que a ofensa causou vexame e humilhação ao médico perito do INSS já que aconteceu durante o exercício de sua função e em razão dela. A conclusão do colegiado portanto, diante destas considerações, foi de que o arquivamento foi inadequado, daí o acolhimento, pela maioria dos membros, do voto do relator Oswaldo José Barbosa Silva para a designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.■

Voto nº 4327/2014 na íntegra

2ª Câmara vota contra arquivamento de inquérito de crime previsto no ECA

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, no exercício de sua função revisional votou, por unanimidade, contra o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime previsto no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA). O inquérito é em razão da notícia de divulgação de fotografias contendo cenas pornográficas envolvendo adolescente. O procurador da República oficiante e o Magistrado concordaram com o arquivamento do feito por

considerar que, no tocante ao crime relacionado à adolescente noticiante, não foi possível apurar autoria. No entanto, a perícia feita no computador do investigado encontrou vários arquivos contendo imagens e vídeos de pessoas semelhantes a crianças e adolescentes em cenas de pornografia e/ou sexo explícito. A 2ª CCR discordou ao considerar que havendo indícios de crime pelo investigado o arquivamento do feito é inadequado. Para tanto, destacou que o artigo 241-B do ECA tipifica a conduta de armazenar fotografia e vídeo que contenha cena de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente. Ao acolher portanto o voto do relator Oswaldo José Barbosa Silva, os membros da 2ª Câmara votaram pela designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.■

Voto nº 4372/2014 na íntegra

2ª Câmara revisa inquérito que trata do não cumprimento de chamado da justiça eleitoral

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF votou por insistir no arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito tipificado no art. 347 da Lei nº 4.737/1965 por eleitora que não atendeu a convocação para atuar como mesária no Pleito de 2010. A promotora de Justiça Eleitoral promoveu o arquivamento do feito por não vislumbrar na conduta investigada "a vontade livre e consciente e não cumprir o chamamento da Justiça Eleitoral, mas a falta de compreensão de obrigatoriedade a atender a convocação e suas consequências", caracterizando apenas sanção de natureza administrativa prevista no art. 124 do Diploma Eleitoral. Já o Juízo da zona eleitoral discordou ao alegar que a investigada deixou de atender ao chamado por ter outro compromisso, demonstrando portanto desleixo com a Justiça Eleitoral. A 2ª Câmara, por sua vez, foi unânime ao votar pela

insistência no arquivamento dos autos. A decisão se deu ao considerar prevalência do STJ e do TSE no entendimento de que a previsão de sanção administrativa ou civil para a conduta tipificada como crime de desobediência afasta a aplicação do dispositivo penal, exceto quando expressamente ressalvada a responsabilidade criminal. Além de que não se vislumbra, na espécie, "a vontade livre e consciente e não cumprir o chamamento da Justiça Eleitoral, mas a falta de compreensão de obrigatoriedade a atender a convocação e suas consequências".■

Voto nº 4495/2014 na íntegra

Peça sobre apreensão de mercadorias paraguaias com uruguaios é revisada pela 2ª CCR

Em revisão a peças de informação instauradas a partir de expediente oriundo da delegacia de polícia Federal de Bagé (RS), a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF designa outro membro do MPF para prosseguir com a persecução penal. O feito dá conta da apreensão de mercadorias, de origem paraguaia, em poder de sete cidadãos uruguaios. A procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos ao argumento de que os investigados adquiriram os produtos em Ciudad del Este (Paraguai) e apenas se valeram das rodovias brasileiras para retornar ao Uruguai, onde são ambulantes. Portanto, segundo ele, não houve lesão ao erário já que as mercadorias entraram no território brasileiro apenas de forma transitória. Ao discordar com a manifestação do membro do MPF o Juízo da Vara Especial Federal de Bagé(RS) remeteu os autos à 2ª Câmara. O colegiado portanto, considerando que a intenção dos agentes de transportar as mercadorias ao Uruguai não afasta a incidência penal, tratando-se de matéria que exige dilação probatória para sua comprovação, votou pela designação de outro

membro do MPF para prosseguir na persecução penal. A decisão da 2^a CCR foi reforçada ao considerar ainda que os produtos apreendidos foram importados irregularmente e estavam desacompanhados de qualquer registro, de modo que o alegado propósito de comercialização no Uruguai não descharacteriza o crime de descaminho, devendo ser melhor debatido no curso da ação penal.■

Voto nº 4430/2014 na íntegra

2^a CCR revisa inquérito sobre invasão de terras públicas e falsidade ideológica

Os membros da 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do MPF votaram pela homologação do arquivamento do crime de invasão de terras públicas e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal do crime de falsidade ideológica. Os autos, antes revisados pela 5^a Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que trata do patrimônio público e social, foram encaminhados à 2^a Câmara afim de que esta examinasse sua matéria criminal. O inquérito civil público instaurado a partir de ofício de lavra do procurador da República membro do GT Terras Públicas e desapropriação, encaminhou relação de indeferimento dos processos de titulação de imóveis do Programa Terra Legal, com vistas a apurar a possível ocorrência do crime previsto no art. 20 da Lei nº 4.947/1966. Segundo a procuradora da República oficiante, “em que pese a ocupação cuja regularização foi negada tenha ocorrido sem quaisquer autorização do INCRA ou da União, a demonstrar verdadeira invasão de terras públicas, não vislumbro no caso concreto a ocorrência do crime previsto no art. 20 da Lei nº 4.947/1966, a uma, porque a porção de terra ocupada, malgrado seja de propriedade da União, não tinha destinação específica. A duas, porque o indeferimento da titulação ocorreu em razão do imóvel ocupado não ser explorado diretamente pelo ocupante”. Para

a 2^a CCR, já que o Estado optou por conceder as áreas invadidas aos ocupantes, permitindo a regularização das terras em debate, não ocorreu crime. No entanto, o colegiado verificou indícios nos autos de autoria e materialidade do crime previsto no art. 299 do Código penal (falsidade ideológica) já que houve registro de falsas informações em formulário de requerimento de regularização fundiária contatadas por laudo de vistoria de ocupação rural, comprovando que o requerente não mais ocupava imóvel público.■

Voto nº 4505/2014 na íntegra

2^a Câmara revisa inquérito policial sobre extração irregular de recurso mineral

Membros da 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do MPF votaram pela insistência no não oferecimento de proposta de transação penal e/ou suspensão condicional, em relação às pessoas físicas envolvidas em possível crime de extração de recursos minerais, por intermédio de firma individual, sem a devida autorização ambiental competente, bem como, a exploração de matéria-prima pertencente à união sem autorização legal. O voto da 2^a CCR considerou que, para se valer do benefício da transação penal, deve-se investigar, além de outros requisitos, se a pena máxima aplicada ao autor do fato delituoso não ultrapassa dois anos de privação de liberdade. Portanto, o dissenso estabelecido no caso diz respeito à interpretação do parágrafo único do artigo 60 da Lei nº 9.099/95, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 11.313/2006. Com essas considerações, o voto da relatora pela insistência no não oferecimento de proposta de transação penal, e pelo prosseguimento do feito em seu ordinário procedimento em relação às pessoas físicas envolvidas, foi acolhido por unanimidade.■

Voto nº 4210/2014 na íntegra

2ª CCR revisa inquéritos que apuram crime de estelionato contra o INSS

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF revisou dois inquérito policiais instaurados para apurar possível prática de crime de estelionato contra o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS). O crime, previsto no art. 171, parágrafo 3º, do código penal, diz respeito a realização de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito do titular. No primeiro inquérito revisado, a procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base na prescrição virtual ou antecipada da pretensão punitiva. Segundo ela, “a pena fixada ao autor do delito teria de exceder a improvável marca de 4 (quatro) anos” para que a futura ação não seja fulminada pela prescrição retroativa, “o que é extremamente difícil de se imaginar que aconteça, considerando o valor do dano causado, bem como o fato de não restar configurada reincidência criminal”. O Juízo no entanto, rejeitou o pedido e encaminhou os autos à 2ª CCR. O colegiado, por sua vez, considerou a consolidação de seu enunciado nº 28 no sentido de ser “inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência”. Os membros acolheram, por unanimidade, o voto do relator Carlos Augusto da Silva Cazarré, pela designação de outro membro do MPF para prosseguir com a persecução penal. No segundo feito revisado, no entanto, o voto da 2ª CCR resultou em decisão diferente. Neste caso, o colegiado votou pela insistência no arquivamento do inquérito policial instaurado. Desta vez, a 2ª Câmara considerou sua Orientação nº 4, que orienta aos membros que oficiam na área criminal a dispensar liminarmente a instauração de investigação criminal própria ou de inquérito policial e determinar o arquivamento das peças

de informação relativas a fatos já abrangidos pela prescrição da pretensão punitiva, cujo termo inicial é a data do último saque efetuado após o óbito do beneficiário e, quando não houver prova de dolo no saque de até três benefícios previdenciários. A 2ª CCR considerou também que, neste caso, as diligências realizadas pelo próprio INSS, não identificaram a autoria do crime, bem como não há diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, especialmente se considerado o longo tempo decorrido do último saque fraudulento (mais de 11 anos), o que reforça a acolhida, por unanimidade, do voto da relatora Raquel Elias Ferreira Dodge pela insistência no arquivamento do feito.■

Voto nº 4437/2014 na íntegra

Voto nº 4227/2014 na íntegra

2ª CCR revisa inquérito que apura desvio de verbas do FUNDEF

No exercício de sua função revisional, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, votou pela designação de outro membro do MPF para prosseguir com a persecução penal de inquérito policial instaurado pela delegacia de polícia federal em Londrina (PR). O inquérito foi instaurado para apurar suposto desvio de verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF). O desvio estaria relacionado com licitação na modalidade de carta - convite realizada pelo Município de Faxinal(PR). O membro do MPF oficiante declinou de sua competência em favor da Justiça Estadual por entender que o não houve qualquer complementação de verbas federais para o FUNDEF em Faxinal, motivo pelo qual a análise da prestação de contas foi ou está sendo apreciada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Para o Juízo, a investigação do possível desvio de verbas do FUNDEF, ainda que não haja repasse de verbas da União, cabe ao Ministério

Público Federal, pois o interesse não é meramente patrimonial, mas eminentemente institucional, na linha do art. 211, § 2º, da Carta Magna e da atual jurisprudência do STF e do STJ. A 2ª CCR, ao considerar argumentação do Ministro Dias Toffoli sobre a matéria, como também sobre o fato de que ainda que não haja complementação de recursos federais na composição do FUNDEF/FUNDEB, subsiste interesse político-social da União na causa, por se tratar de malversação das verbas que visam implementar políticas públicas na área de educação, o que evoca a função redistributiva e supletiva prevista no art. 211 da Constituição Federal, votou pela designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal, realizando, para tanto, as diligências cabíveis.■

Voto nº 4433/2014 na íntegra

2ª Câmara revisa inquérito que apura crime de contrabando de cigarros

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF votou pela designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal de inquérito que apura crime de contrabando tipificado no art. 334 do Código Penal, em razão da apreensão de nove maços de cigarros de origem estrangeira, desprovidos da documentação que comprovasse sua regular importação. A procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito por entender aplicável ao caso, o princípio da insignificância. Houve discordância da Juíza Federal que remeteu os autos à 2ª Câmara, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal. O colegiado, por sua vez, considerou que, apesar de a natureza do produto introduzido clandestinamente no país impor maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional, no caso em apreço, foram apreendidos nove maços de cigarros de origem

estrangeira, quantidade que não extrapola o limite estabelecido pela 2ª CCR/MPF como passível de atrair a aplicação do princípio da insignificância penal quanto ao crime de contrabando. A 2ª CCR considerou ainda que o investigado já foi beneficiado, em oportunidade anterior, pela aplicação do referido princípio, em inquérito instaurado para apuração de idêntica conduta. Portanto, a prática reiterada da mesma conduta delitiva impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal. A perseverança no cometimento de delitos faz surgir o desvalor da ação, demonstra que o agente não se intimida com a atuação penal do Estado e, desse modo, impede que o fato se apresente como insignificante perante o Direito.■

Voto nº 4362/2014 na íntegra

Membros da 2ª CCR votam por prosseguir com inquérito sobre uso de documento falso

Os membros da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF acolheram, por unanimidade, o voto do relator Oswaldo José Barbosa Silva, para designação de outro membro do MPF para prosseguir com persecução penal de inquérito policial que apura prática do crime de uso de documento falso apresentado ao CREA/RJ. O procurador da República oficiante, promoveu arquivamento do feito por considerar que não se observa potencialidade lesiva na falsificação realizada já que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) sempre confere os documentos e a situação dos requerentes de registro em seus assentos junto às instituições de ensino. O Magistrado, no entanto, discordou do arquivamento, e os autos foram encaminhados para a 2ª CCR. Considerando que o arquivamento deve ocorrer somente frente à ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva ou ainda a existência

de crime, o que não é o caso dos autos, a 2^a Câmara verifica a consumação do crime, uma vez que os documentos apresentavam potencial para iludir a vítima que, inclusive, não os rejeitou de plano. Considerou-se também, que a falsidade só foi verificada após a submissão dos documentos à autenticação pela entidade que supostamente os teria emitido. Destacado ainda, que esta submissão deveu-se à prática cotidiana do órgão e não ao fato de ter havido uma suspeita sobre a falsidade. Não sendo grosseira a falsificação o colegiado conclui que a conduta teve potencialidade lesiva e configurou o crime de uso de documento falso, configurando portanto como inadequado o arquivamento do feito impondo-se o prosseguimento da persecução criminal.■

Voto nº 4387/2014 na íntegra

Procedimentos Julgados

Na 600ª Sessão de Revisão, realizada no dia 9 de junho foram julgados um total de 400 procedimentos.

As Atas das Sessões de Coordenação e Revisão estão disponíveis na página da 2ª Câmara, conforme links 2ccr.pgr.mpf.gov.br/revisao/atas e 2ccr.pgr.mpf.gov.br/coordenacao/atas

Expediente

Titulares: Raquel Elias Ferreira Dodge (Coordenadora), José Bonifácio Borges de Andrade e Oswaldo José Barbosa Silva.
Suplentes: Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, Carlos Augusto da Silva Cazarré e Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
Diagramação, textos e fotos: 2ª Câmara de Coordenação e Revisão e Secom.

2^a Câmara de Coordenação de Revisão

MPF
Ministério PúblIco Federal